



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE**

27/10/2016

PROCOLO 22742/2014-4
Nº DE ORDEM 212/2014-CRF
PAT Nº 0123/2014 - 7ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE L G SALES -ME.
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

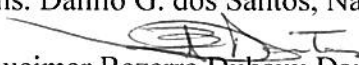
ACÓRDÃO Nº 0231/2016-CRF

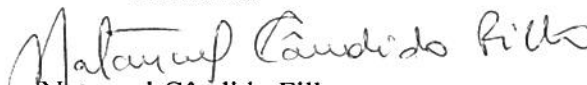
EMENTA. ICMS. DEPOSITAR MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. RECONHECIMENTO. IMPOSTO. PARCELAMENTO. MULTA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. ART. 151, VI E ART. 156, I DO CTN. ART. 66, II, "A", DO RPA.

1. O autuado reconhece a procedência do crédito tributário e formaliza o parcelamento do débito fiscal relativo ao ICMS bem como faz o pagamento em parcela única, relativa a multa, suspendendo e extinguindo o crédito tributário, respectivamente, reconhecendo incondicionalmente as infrações ora examinadas. Dicação do art. 66, II, "a" do Regulamento do PAT.
2. Recurso de voluntário não conhecido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente. Suspensão do crédito tributário pelo parcelamento. Extinção de parte do crédito tributário pelo pagamento

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente, e declarar o crédito tributário alcançado pelo parcelamento e pagamento, suspenso e extinto, respectivamente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 25 de outubro de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Natanael Cândido Filho
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão monocrática de nº 165/2014-COJUP, que julgou procedente o auto de infração nº 0123/2014-7ª URT.

Contra a autuada, acima qualificada, foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 23165-7ª URT, de 28 de janeiro de 2014, onde consta nos autos a seguinte denúncia descrita:

Depositar mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Infringência: art. 150, III c/c art. 150, XIX c/c art. 408, todos do RICMS. Penalidade: art. 340, III, "b" do RICMS.

Tal fato resultou na cobrança de multa no valor de R\$ 69.914,47, sem prejuízo do recolhimento do ICMS no montante de R\$ 36.263,17, resultando em um crédito tributário total de R\$ 106.177,64.

Os autos anexos à inicial, contém: Ordem e serviço nº 23165-7ª URT, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fl. 3 a 14)

Irresignada com a lavratura do auto de infração, a autuada comparece aos autos, alegando em síntese:

Que não houve falta ou insuficiência no recolhimento do ICMS pela postulante, na apuração do auto de infração referente ao ICMS:

Que nenhuma infração foi cometida com relação à obrigação principal do contribuinte, que se efetiva com o recolhimento do tributo.

Que todos os produtos que foram adquiridos para ser comercializados pela empresa, junto a V V C Distribuidora de Bebidas Ltda são sujeitas ao regime de Substituição tributária do ICMS, retido pela Norsa refrigerantes Ltda e Cervejarias Kaiser Brasil S/A, e recolhidos pela GNRE, por anexos a esta petição, como cópia das notas fiscais de aquisição da V V C Distribuidora de Bebidas Ltda, que comprovam a retenção do referido ICMS.

Que o referido tributo está sendo cobrado em duplicidade;

Que o apurado pela fiscalização e esta aplicou a multa, conforme art. 340, III, "b" do RICMS.

Que a cobrança do ICMS, apurada neste auto de infração é indevida, como também arbitrária, pois o referido tributo já foi recolhido, afirma o autuado.

Que seja feita análise da petição e feita a exclusão da cobrança do ICMS referente ao auto de infração, por não haver sonegação fiscal por parte do contribuinte;

Que por não ter havido falta ou insuficiência no recolhimento do ICMS ou qualquer tentativa de sonegação fiscal, a postulante requer a exclusão da cobrança do ICMS referente ao auto de infração, e o arquivamento do referido auto de infração pois a multa foi recolhida através de GRI na data de 31 de janeiro de 2014 no valor de R\$ 4.642,23.

Por sua vez, o fisco assim se pronuncia:

Que quanto à alegação de não ter havido falta ou insuficiência no recolhimento do ICMS, vez que o mesmo teria sido recolhido por substituição tributária, retido pela Norsa Refrigerantes Ltda e Cervejarias Kaiser Ltda Brasil S/A, quando da aquisição dos produtos, para revenda, pela empresa V V C Distribuidora de Bebidas Ltda, os ilustres autuantes esclarecem que na data de 21 de agosto de 2013, em visita realizada no endereço constante das notas fiscais, bem como diligências realizadas na empresa remetente – V V C Distribuidora de Bebidas Ltda – ficou constatado que as mercadorias, embora destinadas a Valdirene Paula Silva Costa, foram entregues a pessoa e endereço diversos do indicado nas aludidas notas fiscais;

Que das diligências e investigações realizadas, verificou-se que as mercadorias foram entregues à empresa L G de Sales –ME, inscrita no Cadastro de Contribuintes do RN sob o nº 20.076.742-9, tendo como sócio responsável o senhor Luís Gomes de Sales;

Que comprovado o recolhimento das mercadorias pela empresa L G de Sales-ME, o responsável pela mesma declarou, assinado de próprio punho, documento no qual confirma que sua empresa foi a real destinatária das mercadorias revendidas pela V V C Distribuidora de Bebidas Ltda.

Que tendo confirmado o recebimento das aludidas mercadorias, reconheceu e parcelou o débito referente ao ICMS, mediante REFIS, protocolado sob o nº 21478/2014, e recolheu multa regulamentar, à vista, mediante REFIS protocolado sob o nº 21482/2014-9;

Evidencia-se as que as notas fiscais foram emitidas e destinadas a Valdirene Paula Silva Costa, contudo, entregues à pessoa e destinatário totalmente

diverso, qual seja, LG de Sales – ME, fato este que configura inidoneidade dos documentos fiscais, caracterizando deste modo, aquisição de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal hábil.

Que na peça de defesa, a impugnante anexa cópias de notas fiscais de aquisição de mercadorias por parte da V V C Distribuidora de Bebidas Ltda às empresas: Norsa Refrigerantes Ltda e Cervejarias Kaiser Brasil S/A, alegando que nestas constam e comprovam-se os recolhimentos por substituição do ICMS que seria de responsabilidade de L G de Sales – ME.

Que resta descabida a alegação por parte da impugnante, de haver sido recolhido o ICMS de sua responsabilidade, com base em documentos fiscais, os quais constatou-se destinadas a pessoa diversa da sua;

Que pela conduta irregular adotada, verifica-se que a impugnante buscou, ao contrário do que alega, fugir especificadamente ao recolhimento do imposto devido.

Que quanto ao pedido de exclusão da cobrança do ICMS apurado no auto de infração, por não haver falta ou insuficiência no recolhimento do ICMS, verifica-se, pelo acima exposto, que uma vez não tendo recolhido o ICMS de sua responsabilidade, mas sim, pessoa diversa (Valdirene Paula Silva Costa), não há que se falar em exclusão de ICMS, ademais, esta já declarado devido pela impugnante em processo de parcelamento via REFIS.

Que a título de informação, foram detectadas outras aquisições de mercadorias, em períodos diversos, nos moldes similares ao constatado no auto infração objeto do presente processo administrativo.

No final, pugna pela manutenção do auto de infração.

Consta nos autos Termo de informação sobre antecedentes fiscais (fl. 131) no qual consta que a recorrente não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

O ilustre julgador singular, julgou o auto de infração procedente, conforme decisão nº 165/2014-COJUP, ementada nos seguintes termos:

EMENTA: ICMS. Mercadorias depositadas desacompanhada de documentação fiscal – Processo que atende aos princípios constitucionais regente da espécie. Os princípios da busca da verdade material dos fatos e o da oportunidade ao recurso impulsionam, na seara administrativa, a análise dos autos.

Conhecimento e não acolhimento das razões impugnatórias. Contribuinte reconhece procedência, ao requerer parcelamento para quitação integral do débito. Procedência da ação fiscal.

Irresignada com a decisão, a recorrente comparece aos autos, alegando em síntese:

Alega que nenhuma infração foi cometida em relação a obrigação principal do contribuinte, pois todos os produtos foram adquiridos para ser comercializados pela empresa junto a V V C Distribuidora de Bebidas Ltda são sujeitas ao regime de Substituição tributária do ICMS, retido pela Norsa Refrigerantes Ltda e Cervejarias Kaiser Brasil S/A e recolhidos através de GNRE

No final, pede a exclusão da cobrança do ICMS referente ao auto de infração e que a multa já foi recolhida através de GRI.

Consta nos autos, fl. 138, informação da 7ª URT, que os valores dos débitos decorrentes da lavratura do auto de infração de nº 123/2014, tendo o ICMS a recolher ser parcelado conforme processo nº 21478/2014-2 e multa paga à vista conforme processo nº 21482/2014, com as reduções previstas pelo REFIS, informações subscritas pelos auditores fiscais Paulo Martins Pinto, mat. 158.628-9 e Robson Gonzaga Gê, mat. 202.934-6.

O despacho da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que oferecerá parecer oral, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 (fl.155).

É o que importa relatar.

VOTO

De início, temos que analisar os pressupostos de admissibilidade para conhecimento do Recurso voluntário apresentado conforme legislação do RPAT.

Inicialmente, afirmamos irreparável a decisão do julgador monocrático.

Vale salientar, que os autos dão conta de que o débito foi parcelado e pago, configurando, dessa maneira, a desistência do recurso e confissão irretratável de dívida em relação à mesma, nos termos dos arts. 66 e 171 do RPAT, in verbis:

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

b) pela posterior propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

.....
.....
Art. 171. O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, importa em confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso, administrativamente, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo administrativo tributário, podendo o valor parcelado ser objeto de verificação.

Nesse sentido, tem esse Egrégio Conselho se posicionado em diversos acórdãos, dos quais transcrevo o de número 0091/2014 – CRF, verbis:

Ementa: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUTO NO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. ART. 2º, V RICMS. DESISTÊNCIA PARCIAL DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. ART 66, II, “A” RPAT.

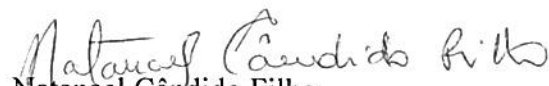
[...]

2. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório. Trânsito em julgado configurado em relação à parte remanescente do auto de infração, tendo em vista o parcelamento da cobrança pela autuada, o que acarreta igualmente desistência tácita do direito à defesa. Teor do §1º do art. 66 da Lei 6.968/96 e dos arts. 19, 20, I e 66, II, “a”, todos do RPAT.

3. Recurso *Ex Officio* conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. Auto de infração parcialmente improcedente. Suspensão do crédito relativo à parte parcelada.

Assim, VOTO, em não conhecer do recurso voluntário, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração procedente, e declarando a suspensão do crédito tributário pelo parcelamento em relação ao ICMS reclamado nos autos, bem como pela extinção do crédito tributário relativa a multa exigida nos autos.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 25 de outubro de 2016.


Natanael Cândido Filho
Relator